

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 154/90:

Desafecta do domínio público militar a Carreira de Tiro da Guarnição de Coimbra e manda proceder à sua alienação..... 2252

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 155/90:

Regime de regularização das dívidas vencidas e não pagas à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola provenientes da taxa de 1% sobre a venda de máquinas agrícolas..... 2252

Decreto-Lei n.º 156/90:

Possibilita que os institutos públicos e as direcções-gerais e serviços equiparados do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação possam vir a participar em associações ou outras entidades nacionais..... 2253

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 157/90:

Altera o regime de celebração de contratos-programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios. Altera o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro..... 2253

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 158/90:

Sujeita ao regime de execução fiscal a cobrança de dívidas relativas a participações do Fundo Social Europeu..... 2253

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 8/90/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/A, de 4 de Abril, que cria a Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, que compreende uma zona terrestre e uma marítima..... 2254

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 28, de 2 de Fevereiro de 1989, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 80-A/89:

Altera o montante do Código das Sociedades Comerciais..... 438-(2)



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 154/90

de 17 de Maio

No âmbito das medidas estruturais a adoptar com vista à execução de uma política de defesa consentânea com os interesses nacionais, assume relevância e prioridade o reordenamento do património afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

A necessidade de reordenamento resulta não só do envelhecimento, heterogeneidade e dispersão geográfica das instalações militares, como também das sucessivas alienações e cessões que têm vindo a ser concretizadas nos últimos anos, com preponderância nos imóveis transferidos para o Ministério da Educação.

Tais transferências, porém, têm tido lugar sem que, concomitantemente, tenham sido criados instrumentos capazes de garantir a satisfação das novas necessidades em infra-estruturas militares adequadas às missões das forças armadas.

Neste contexto, e sem prejuízo do mandato atribuído ao grupo de trabalho para análise do património imobiliário afecto ao Ministério da Defesa Nacional, torna-se necessário garantir, desde já, uma alternativa para a Carreira de Tiro da Guarnição de Coimbra, inviabilizada desde Novembro de 1986, pela construção, numa área contígua, de nova escola secundária.

Tendo sido elaborados estudos alternativos, em coordenação com as entidades interessadas, designadamente as autarquias locais, e considerando as consequências negativas para o Exército, ao nível da prontidão e operacionalidade dos meios atribuídos à Guarnição de Coimbra e às outras forças militares da zona, revela-se urgente a construção de uma nova carreira de tiro, a localizar em área não condicionada por zonas urbanizadas ou urbanizáveis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É desafectado do domínio público militar o prédio identificado sob o n.º 21/Coimbra, denominado «Carreira de Tiro de Sezem ou de Eiras», localizado no Município de Coimbra, que assim é considerado disponível, devendo ser promovida a respectiva alienação, nos termos da lei.

Art. 2.º A receita da referida alienação dará entrada nos cofres do Estado, sendo destinada ao reforço do orçamento do Ministério da Defesa Nacional, para efeitos de satisfação de encargos resultantes da construção de uma nova carreira de tiro da Guarnição de Coimbra, a executar pelo Exército.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 48 528, de 16 de Agosto de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 155/90

de 17 de Maio

Considerando que existem empresas que possuem dívidas acumuladas, ao longo de vários anos, à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, originadas pela falta de pagamento da taxa de 1% sobre a venda de máquinas agrícolas prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 168, de 28 de Dezembro de 1967;

Considerando que algumas das empresas devedoras, perante os elevados montantes das dívidas e escassez de disponibilidades financeiras imediatas, se propõem amortizar os débitos através de entrega de máquinas e equipamentos agrícolas necessários às actividades da Direcção-Geral a preços das tabelas em vigor;

Considerando o inadiável interesse da imediata renovação do parque de máquinas agrícolas, de tipo industrial, a fim de a Direcção-Geral poder satisfazer as numerosas solicitações de serviços, quer externas quer no âmbito dos projectos de infra-estruturas que legalmente lhe estão cometidos, quer, ainda, para obter maiores receitas através de cobrança das respectivas taxas de aluguer e manter a plena utilização dos recursos humanos e físicos afectos aos serviços de máquinas;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, organismo dotado de personalidade jurídica e com património próprio, pode aceitar a dação de máquinas e equipamentos agrícolas do tipo industrial que sejam necessários ao eficaz funcionamento dos seus serviços, por parte das empresas devedoras em pagamento de dívidas vencidas e não pagas, à data da entrada em vigor do presente diploma, e respectivos juros de mora, provenientes da taxa de 1% a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 168, de 28 de Dezembro de 1967.

Art. 2.º As propostas de entrega de máquinas e equipamentos objecto da dação devem:

- a*) Ser acompanhadas de especificação pormenorizada e respectivos preços;
- b*) Ser avaliadas por uma comissão, constituída no âmbito da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, e nomeada por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, a qual emitirá parecer fundamentado sobre as características técnicas, interesse para os serviços e nível de preços praticados por outras empresas fornecedoras e marcas com idênticas especificações e características;
- c*) Ser aceites por valor que não seja superior ao da dívida, incluindo juros de mora, quando devidos.

Art. 3.º Os bens adquiridos por dação, nos termos deste diploma, integram o património privativo da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, devendo ser transferidos para a sua titularidade.

Art. 4.º A dação em cumprimento ou em função do cumprimento carece sempre de despacho ministerial de autorização.

Art. 5.º O regime de regularização das dívidas vencidas e não pagas previsto neste diploma caduca um ano após a sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 156/90

de 17 de Maio

Para a prossecução das atribuições da responsabilidade dos diversos serviços e organismos dependentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, tem-se mostrado conveniente a sua colaboração com outras entidades empenhadas na mesma área de actividade.

De facto, existe hoje uma multiplicidade de associações que têm por fim valorizar recursos e fomentar acções, se não coincidentes, pelo menos complementares das que estão a cargo dos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Torna-se, por isso, necessário, com vista à dinamização de actividades de interesse para o Ministério, permitir a participação dos seus serviços e organismos nas referidas associações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os institutos públicos e as direcções-gerais e serviços equiparados do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação podem ser autorizados, mediante despacho do respectivo ministro, a participar em associações ou outras entidades nacionais cujo objecto coincida com o domínio das suas atribuições.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Abril de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 157/90

de 17 de Maio

Reconhecendo-se haver interesse em que outros sectores possam também ser objecto da realização de investimentos no âmbito da celebração de contratos-programa segundo o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro;

Ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a*)
 - b*)
 - c*)
 - d*)
 - e*)
 - f*) Educação, ensino e formação profissional;
 - g*)
 - h*)
 - i*)
 - j*)
 - l*)
 - m*) Saúde e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 158/90

de 17 de Maio

As normas jurídicas portuguesas existentes no âmbito das participações financeiras do Fundo Social

Europeu prevêem a restituição voluntária sempre que as mesmas não sejam utilizadas ou, sendo-o, sejam utilizadas para fins diferentes daqueles para que foram concedidas.

Portugal é, nos termos do direito comunitário, subsidiariamente responsável, perante a Comissão das Comunidades Europeias, pelo reembolso das participações pagas e não utilizadas ou indevidamente aplicadas.

A natureza das verbas envolvidas impõe, assim, que as acções contenciosas conducentes à reposição daqueles subsídios, quando irregularmente utilizados, se processem no domínio da justiça fiscal. Isto, obviamente, sem prejuízo da responsabilidade criminal que, eventualmente, se verifique em cada situação concreta.

Este decreto-lei tem por objectivo fixar a instância processual competente, definir os títulos executivos necessários à propositura da acção e, ainda, graduar os créditos emergentes daquelas situações, em ordem a garantir o respectivo pagamento na concorrência de mais credores.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida no âmbito das participações do Fundo Social Europeu e do Estado Português não cumpram a sua obrigação no prazo estipulado, será a mesma realizada através de execução fiscal.

2 — O pedido de execução fiscal referido no número anterior, a promover pelo Ministério Público em representação do Estado Português, é instruído com os seguintes documentos, que servirão de título executivo para todos os efeitos legais:

- a) Cópia da notificação da decisão de aprovação do apoio financeiro em causa e da declaração da respectiva aceitação ou documento equivalente;
- b) Cópia das autorizações de pagamento emitidas pelo Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE);
- c) Cópia do despacho do director-geral do DAFSE que determinou a restituição;
- d) Cópia da notificação à entidade do despacho referido na alínea anterior.

Art. 2.º Os créditos do DAFSE resultantes da não utilização ou aplicação indevida dos subsídios concedidos pelo Fundo Social Europeu e pelo Estado Português gozam das seguintes garantias especiais:

- a) Privilégio mobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) Privilégio imobiliário, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil;
- c) Hipoteca legal, graduando-se nos mesmos termos dos créditos referidos na alínea *a*) do artigo 705.º do Código Civil.

Art. 3.º O presente diploma aplica-se às reposições pendentes no momento da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Albino da Silva Penna*.

Promulgado em 4 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/90/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/A, de 4 de Abril

Considerando que os elementos cartográficos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/A, de 4 de Abril, e o conjunto de sondas seleccionado para as cartas que lhe são anexas estão parcialmente incorrectos:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/A, de 4 de Abril, passa a ter a redacção seguinte:

Os limites da Reserva Natural são definidos, conforme mapas em anexo, por duas circunferências que se intersectam, de raio igual a 5 milhas náuticas, e centradas no farol dos ilhéus (latitude: 37º 16' 12" N.; longitude: 24º 46' 48" W.) e no ponto mais elevado do banco de Dollabarat (latitude: 37º 14' 00" N.; longitude: 24º 43' 50" W.).

Art. 2.º A carta anexa ao diploma mencionado é substituída pelas cartas anexas ao presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



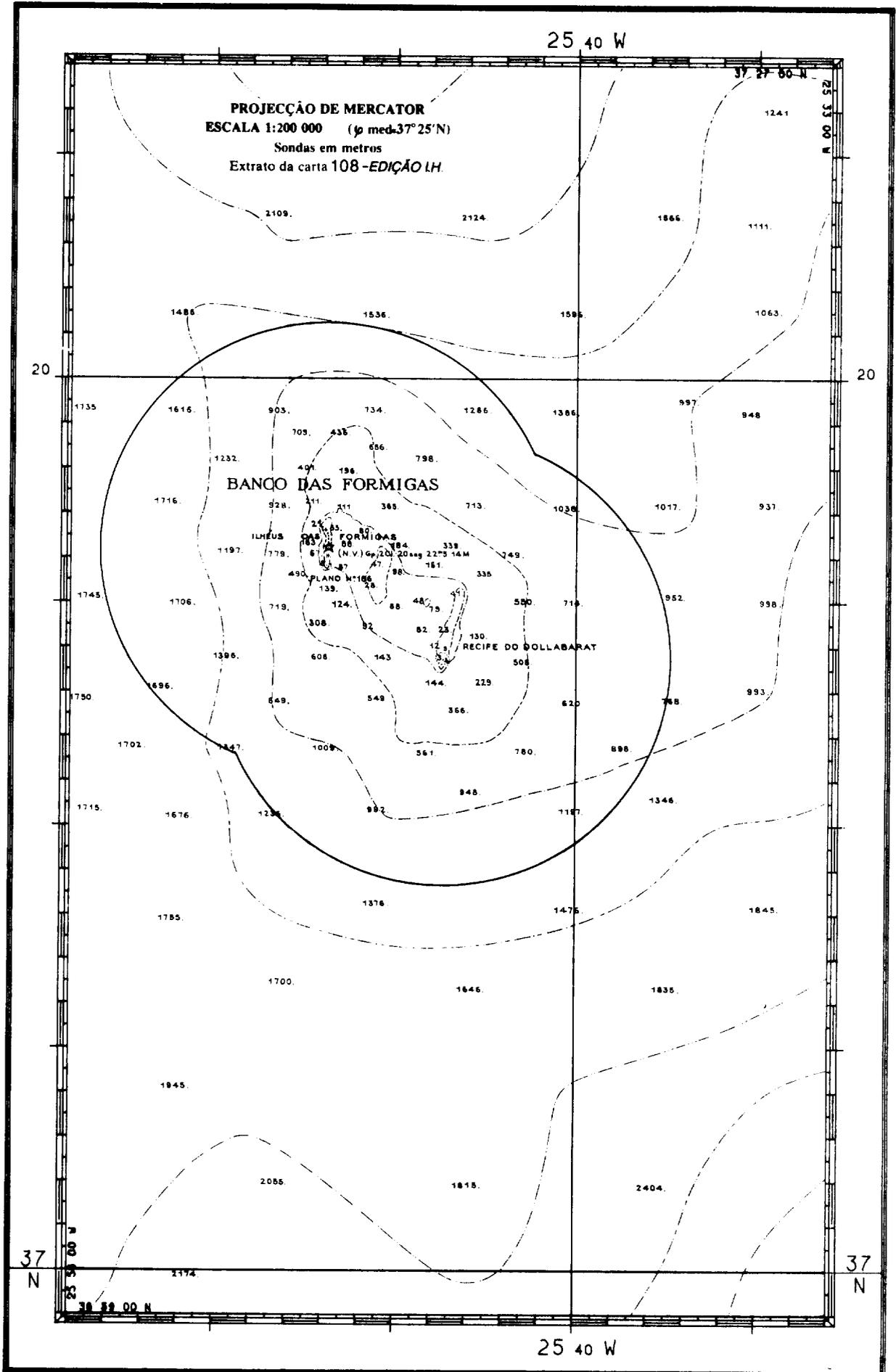
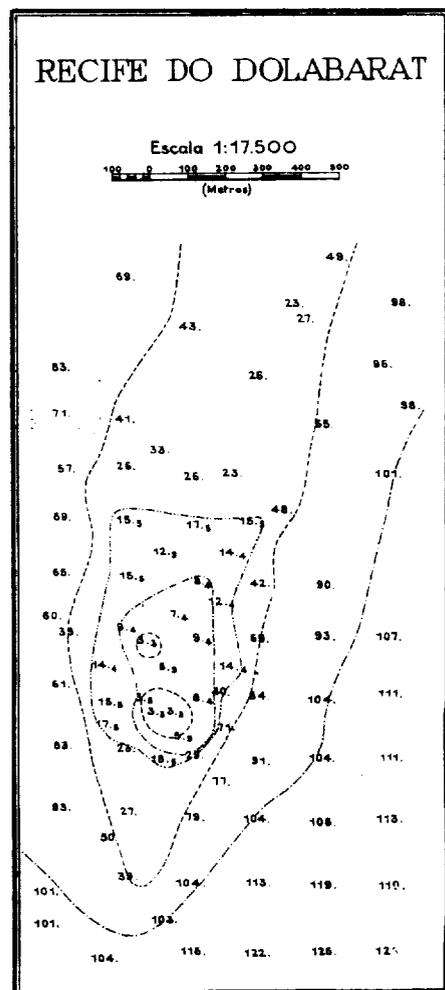
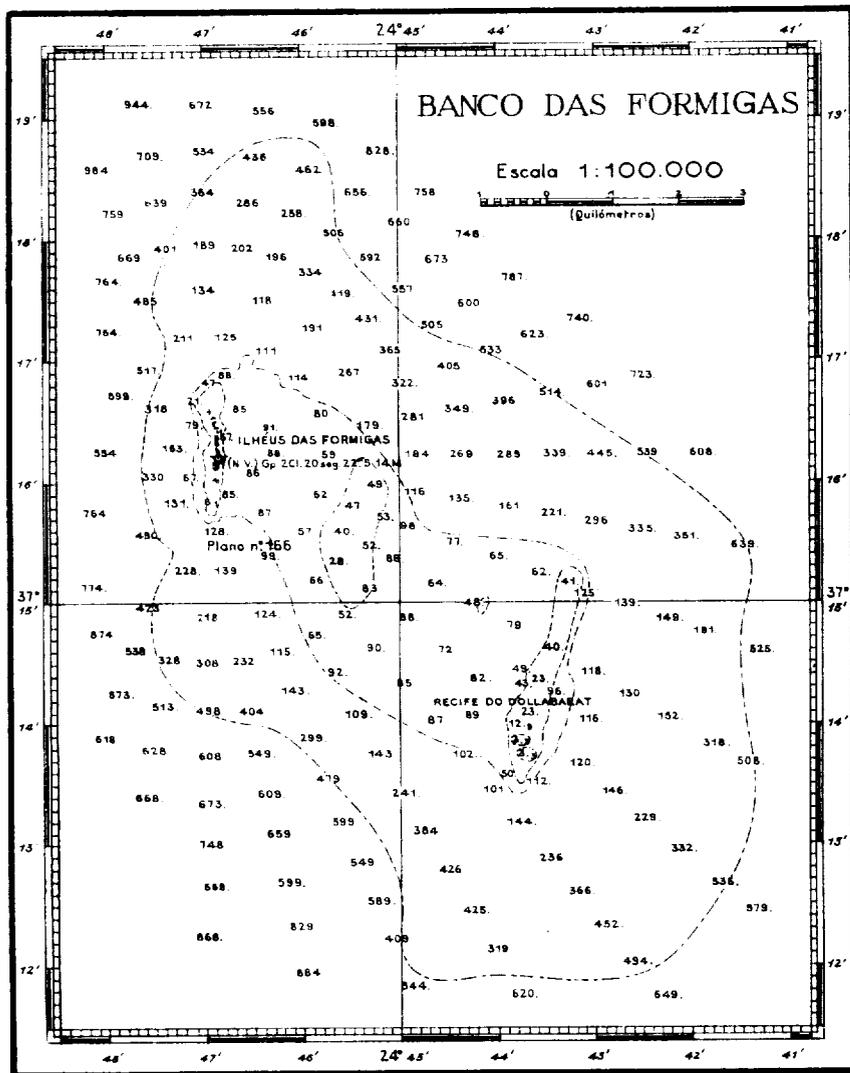


TABELA DE CONVERSÃO

Metros	Braças	Metros	Braças	Metros	Braças	Metros	Braças
1	0.55	6	3.28	20	10.94	1.000	546.82
2	1.09	7	3.83	50	27.34	2.000	1093.63
3	1.64	8	4.37	100	54.68	3.000	1640.45
4	2.19	9	4.92	200	109.36	4.000	2187.27
5	2.73	10	5.47	500	273.41	5.000	2734.08





DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Códex

